



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.727522/2012-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.499 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto PIS
Recorrente HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências: (i) certifique o trânsito em julgado administrativo dos processos nº 10120.911738/2011-52, 10120.911739/2011-05 e 10120.911740/2011-21; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, com todos os esclarecimentos e considerações que entender pertinentes ou necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para formalizar o lançamento de multa isolada qualificada, decorrente da não homologação de compensação, nos despachos decisórios da DRF/Goiânia, 1038, 1039 e 1040/2012, conforme previsto no art. 18, parágrafo 2º e 5º da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei 11.488/2007, que exige o recolhimento de R\$ 1.054.874,31.

PER	Despacho Decisório de não homologação	Valor compensado	Multa lançada 150%
24438.34670.100807.1.1.01-5344	1.038/2012	R\$ 435.237,67	R\$ 652.856,51
39667.14632.131107.1.1.01-0699	1.039/2012	R\$ 72.688,17	R\$ 109.032,26
35066.97115.300108.1.1.01-3476	1.040/2012	R\$ 195.323,69	R\$ 292.985,54
total		R\$ 703.249,53	R\$ 1.054.874,31

Foi apensada aos autos **Representação Fiscal para Fins Penais**, processo administrativo nº 10120.727523/2012-36.

Intimada em 24/07/2012 via postal, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 48, a contribuinte apresentou, em 23/08/2012, a **impugnação** situada às fls. 51 a 122

Em 12/08/2014, a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu o Acórdão DRJ nº **01-29.780**, situado às fls. 132 a 140, de relatoria da Auditora-Fiscal Claudia Gorresen Mello, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/07/2012 EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE A evidência do intuito de fraude fica caracterizada pela entrega de DCOMP com o objetivo de evitar ou diferir o pagamento de débitos confessados, mediante a compensação indevida, simulando a existência de crédito.

MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não homologada, aplicando-se o percentual de 75%, qualificado para 150%, quando comprovada a prática de qualquer uma das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada via postal em 05/09/2014, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 143 e, em 03/10/2014, em conformidade com protocolo mecânico apostado pela unidade local, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 146 a 192.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Foi proferido pela unidade (Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia/GO) o **despacho** situado à fl. 221:

Trata o presente processo de Auto de Infração decorrente da não homologação de compensações tratadas nos processos nº 10120.911738/2011-52, 10120.911739/2011-05 e 10120.911740/2011-21.

Foram copiados para o presente processo, os Acórdãos dos Recursos Voluntários proferidos nos processos supramencionados.

A interessada supramencionada foi cientificada, em 05/09/2014, do teor do acórdão da impugnação, e apresentou, tempestivamente, em 03/10/2014, RECURSO VOLUNTÁRIO e demais documentos, juntados às fls. 145/192.

Foram efetuadas as devidas atualizações no sistema Sief-Processo, passando o presente processo para situação "SUSPENSO – JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO".

Assim, proponho o encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/MF para apreciação.

Na mesma oportunidade, a unidade apresentou, diligentemente, cópia do **Acórdão CARF nº 3402004.316** (Processo nº 10120.911738/2011-52), do **Acórdão CARF nº 3402004.317** (Processo nº 10120.911739/2011-05) e do **Acórdão CARF nº 3402004.318** (Processo nº 10120.911740/2011-21), proferidos em 25/07/2017. De fato, o presente processo

se trata de auto de infração que tem por objetivo formalizar cobrança de multa isolada decorrente da não homologação de compensações tratadas nos processos objetos dos acórdãos em referência.

Contudo, em que pese reconhecer a existência não apenas de vinculação como também, sobretudo, de prejudicialidade externa, não há nos autos notícia do trânsito em julgado das decisões em apreço, razão pela qual voto por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

- (i) Para que a unidade certifique o trânsito em julgado administrativo dos processos nº 10120.911738/2011-52, 10120.911739/2011-05 e 10120.911740/2011-21;
- (ii) Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, com todos os esclarecimentos e considerações que entender pertinentes ou necessários;
- (iii) Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator